



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**028ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS GO**

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600577-83.2020.6.09.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS**  
**REQUERENTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA RENOVAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA E HUMANIZAÇÃO NA GESTÃO**

**Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL BRAGA - GO34274**

**REQUERIDO: AGUAS LINDAS ACIMA DE TUDO , DEUS ACIMA DE TODOS 20-PSC / 70-AVANTE / 12-PDT / 25-DEM / 14-PTB, ELEICAO 2020 MARCO TULIO PINTO DA SILVA PREFEITO, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., ANDRÉ FALCÃO**

**DECISÃO**

Trata-se de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR proposta pela COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA E HUMANIZAÇÃO NA GESTÃO(PODEMOS/ REPUBLICANOS/ SOLIDARIEDADE/ MDB/ PTC/ PSDB/ PL) de Águas Lindas, em face de COLIGAÇÃO AGUAS LINDAS ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS(PSC/AVANTE/ PDT/ DEM/ PTB), MARCO TULIO PINTO DA SILVA , FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, INSTAGRAM, BLOGSPOT serviço da empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e WHATSAPP em virtude de divulgação de notícia inverídica nas redes sociais, com fulcro no artigo 27 § 1º da Resolução TSE n.º 23.610/2019 e o que abaixo se expõe.

Alega que o requerido TULIO e as redes sociais tem compartilhado que:

1. "...E a população tem meu registro de candidatura homologado", noticiado em **entrevista ao repórter Catireiro** (programa jornalístico da cidade).
2. " A corrida para as eleições já começaram, e no município de Águas Lindas as disputas estão a todo vapor, ontem (05) o candidato Túllio (DEM) foi oficialmente aprovado para a caminhada rumo à prefeitura da cidade." e ainda "para comemorar a confirmação de sua aprovação de candidatura; noticiado no **blog** e compartilhado em mensagens via **WhatssApp**.
3. "...esta rolando por aí uma fake news que a minha candidatura foi impugnada."; ainda "...O que não é verdade! A justiça Eleitoral confirmou na segunda feira dia cinco de outubro o registro da minha candidatura. Sendo assim, estamos preparados para concorrer às eleições de 2020."; noticiados em sua página na rede social **Instagram e Facebook**.

Argumenta que se trata de notícia inverídica, levando o eleitor a uma interpretação errônea, uma vez que seu registro de candidatura ainda não foi deferido

(autos PJE n.º 0600300-67.2020.6.09.0028). Destaca ainda que o candidato Túlio teve quatro ações de impugnações de registro de candidatura protocoladas em seu registro, sendo uma delas do Ministério Público Eleitoral.

Por fim, requereu, em tutela de emergência, a retirada das postagens veiculadas, que o aplicativo WhatsApp não permita que seus usuários compartilhem os links com tais notícias, a notificação do representado para apresentar defesa, ao final deferir o exercício dos direitos de resposta pelo requerente, que sejam julgados procedentes os pedidos, aplicando multa cabível, conforme artigo 28, §5º Resolução do TSE 23.610/2019.

É o sucinto relatório. Decido.

Para concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados: 1. a probabilidade do direito e 2. o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos exigidos pelo Art. 300 do Código de Processo Civil.

Vislumbro a pertinência da pretensão liminar, pois que presentes os requisitos acima.

No que se refere à probabilidade do direito, “*fumaça do bom direito*”, há que se reconhecer que os fatos arguidos pelo requerente são plausíveis, pois as publicações não noticiam a real situação do registro de candidatura do representado, atestando que trata-se de notícia inverídica.

Quanto ao perigo de dano (ou *periculun in mora*), este reside no fato de que, a veiculação do conteúdo afeta o princípio da isonomia entre os candidatos, o que pode ser irreversível dada a amplitude e impacto social de divulgação de notícias falsas ao eleitorado. Ademais, para a efetiva consolidação da democracia, não se pode permitir que a veiculação de notícias errôneas confunda os eleitores.

O artigo 27 § 1º da Resolução TSE n.º 23.610/2019 descreve:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 57- A](#)). (alterada pela EC 107/2020)

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

A justiça eleitoral deve orientar-se no sentido de menor interferência no debate político/democrático, não podendo atuar no sentido de limitar o exercício da liberdade de expressão, sendo que as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet devem ficar restritas às hipóteses de violação às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participaram do processo eleitoral. Pois bem, passo a análise deste caso.

Os processos de registro de candidatura são públicos e qualquer pessoa tem acesso às informações. O andamento pode ser consultado via internet no DivulgaCandContas ( <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/>) e ainda via sistema PJE - Processo judicial eletrônico ( <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>) .

O Registro de candidatura do representado PJE n.º 0600300-67.2020.6.09.0028 está em análise dos requisitos de elegibilidade e possui quatro impugnações, sendo uma delas promovida pelo Ministério Público Eleitoral. Destaco que

ainda não há julgamento pelo deferimento ou indeferimento, sendo, desta forma, inverídica qualquer notícia que afirma “a confirmação de sua aprovação de candidatura”.

É dever deste juízo resguardar a divulgação de informações corretas, apuradas com seriedade e transparência, sendo estas a melhor maneira de se combater a desinformação. Além disso, garantir a verificação de eventual ilícito e promover a responsabilização de quem difunde notícia inverídica.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência e **DETERMINO aos representados COLIGAÇÃO AGUAS LINDAS ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS (PSC/AVANTE/ PDT/ DEM/ PTB), MARCO TULIO PINTO DA SILVA e as redes sociais abaixo discriminadas:**

a) a retirada do ar das postagens url <https://companhiadasentrevistas.blogspot.com/2020/10/tullio-e-oficialmente-candidato.html>, ao GOOGLE e url [https://www.instagram.com/tv/CGBXuzGhTgQ/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/tv/CGBXuzGhTgQ/?utm_source=ig_web_copy_link) ao INSTAGRAM e url <https://www.facebook.com/486873401437044/videos/627663137918886> ao FACEBOOK, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

b) a notificação do aplicativo WhatssApp para que os usuários não compartilhem os links acima descritos, **sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**.

c) Cite-se os representados para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresentem defesa.

Após, ouça-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Águas Lindas/GO, (data e hora da assinatura digital).

LUIS FLÁVIO CUNHA NAVARRO

JUIZ ELEITORAL